



Sentença Arbitral

Processo n.º 1806/2019

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Demandada: **C**

-Enquadramento-

Por requerimento datado de 21-01-2020 o demandante comunicou aos autos a desistência do processo alegando, para o efeito, que o bem objeto deste conflito de consumo foi reparado, requerendo, por isso, a extinção deste processo arbitral.

Cumprе, então, apreciar e decidir o pedido formulado pelo demandante:

No seu requerimento o demandante não diz, expressamente, “*desisto do pedido*”, mas, apenas, a “*eu não pretendo avançar para a audiência, uma vez que já consegui uma loja que me resolve o problema com baixo custo.*”.

Todavia, considerando o contexto em que informou que “*não pretendo avançar para a audiência*”, designadamente a causa invocada (resolução do problema por terceiro a baixo custo), este tribunal considera que o demandante pretende, verdadeiramente, a desistência do pedido e, não, a desistência da instância.

O **artigo 44.º/2-alínea a)**, da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicável por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, dispõe que o tribunal ordena o encerramento do processo arbitral quando o demandante desista do seu pedido, salvo se o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido.

Desta norma resulta, então, que a desistência do pedido determina o encerramento do processo arbitral, a menos que se verifiquem dois requisitos legais de natureza cumulativa, a saber: a oposição do demandado, por um lado, e o reconhecimento pelo tribunal do interesse legítimo deste em que ver o litígio resolvido definitivamente, por outro.



Pese embora as demandadas não tenham sido notificadas para se pronunciarem acerca da desistência do pedido este tribunal não ordenará a sua notificação para o efeito, porquanto tal diligência se revelaria manifestamente inútil, dado que não se verificará um dos dois requisitos acima enunciados, no caso a existência de um interesse legítimo em que o litígio seja resolvido definitivamente.

Tal requisito não se verificará na medida em que o litígio já se encontra resolvido definitivamente, pois o demandante declarou que o bem objeto do conflito de consumo será reparado por terceiro e, por isso, informou da desistência do pedido.

Este tribunal considera, por isso, que estão reunidos os pressupostos para validar a desistência do pedido, apresentado pelo demandante, e, conseqüentemente, decretar o encerramento deste processo arbitral, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º**, da LAV.

-Decisão-

Em face do exposto, atendendo à natureza disponível dos direitos em causa a presente desistência do pedido revela-se válida quanto ao seu objeto e pela qualidade da pessoa (demandante), interveniente, extinguindo, desse modo, o direito que este pretendia fazer valar nos presentes autos, e, conseqüentemente, **julgo o processo arbitral encerrado**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/1/2-alínea a)**, da LAV, e do **artigo 15.º**, do regulamento do CNIACC.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 17-02-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel